

**EXTORSÃO QUALIFICADA - CONCURSO DE PESSOAS - GRAVE AMEAÇA - PROVA -
TIPICIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA ESTELIONATO -
IMPOSSIBILIDADE - CO-AUTORIA - LIAME SUBJETIVO - AGENTE MENOR -
IRRELEVÂNCIA - QUALIFICADORA - CARACTERIZAÇÃO**

Ementa: Penal. Extorsão qualificada. Concurso de pessoas. Desclassificação para estelionato. Impossibilidade. Grave ameaça comprovada. Liame subjetivo entre agentes. Desnecessidade de condenação da menor. Decisão mantida.

- A ameaça de agressão à vítima ou mesmo de morte é o suficiente para caracterizar a grave ameaça exigida no tipo penal de extorsão, restando impossível a desclassificação para o crime de estelionato, provado que a vítima somente agiu conforme determinado pelo agente por temor.

- Havendo participação de dois ou mais agentes na empreitada delituosa, com liame subjetivo os ligando, impossível expurgar da condenação a qualificadora do concurso de pessoas, não obstante o outro agente ser menor.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0313.02.068254-5/001 - Comarca de Ipatinga - Apelante: Régis Sampaio Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. PEDRO VERGARA

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª
Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata

dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de
2006. - *Pedro Vergara* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Pedro Vergara - Cuida-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público contra Régis Sampaio Silva, como incurso nas sanções do art. 158 (extorsão), § 1º (concurso de agentes), do Código Penal.

Narra a denúncia que o apelante, no dia 19 de novembro de 2002, por volta das 12 horas, nas proximidades do local denominado Padaria do b. Ideal, na Comarca de Ipatinga, constrangeu mediante grave ameaça de agressão e morte, por telefone, a vítima Leônidas José Soares Filho, e, com intuito de obter para si indevida vantagem econômica, exigiu a nota fiscal, a garantia e os óculos, modelo "25", nº XG025256A, com a inscrição *made in USA*, avaliado em \$ 570,00 (quinhentos e setenta dólares), sendo preso em flagrante delito, tudo como consta do anexo inquérito policial (f. 02/03).

Recebida a denúncia, o apelante compareceu espontaneamente ao interrogatório, apresentando seu defensor as alegações preliminares de f. 49 (f. 47/48).

Durante a instrução, ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, nada requereram estas em diligência (f. 57/63 e 87).

Nas alegações finais, pede o Órgão Ministerial a condenação, rogando a defesa a desclassificação do delito de extorsão para o de estelionato ou, alternativamente, o afastamento da qualificadora e, finalmente, a aplicação da pena no mínimo legal (f. 91/95 e 97/99).

Proferida a sentença, foi o apelante condenado nas sanções do art. 158, § 1º, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, sobre um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, no regime semi-aberto (f. 101/104).

Inconformado com a decisão, recorreu o apelante, pretendendo a desclassificação do delito de extorsão para o de estelionato ou, alternativamente, o afastamento da qualificado-

ra e, finalmente, a aplicação da pena no mínimo legal (f. 110/112).

Por sua vez, suplica o *Parquet* o improviamento, mantendo-se, na íntegra, o édito fustigado (f. 115/121).

Manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça, opinou esta de igual forma (f. 134/135).

É o breve relato.

I - Da admissibilidade. Conheço do recurso, já que presentes os pressupostos para sua admissão.

II - Das preliminares. Inexiste na espécie qualquer nulidade, tampouco causa de extinção da punibilidade.

III - Do mérito. Cuida-se de delito de extorsão, na modalidade qualificada, mediante o concurso de pessoas e na forma consumada, consistindo a conduta típica em exigir para si ou para outrem coisa alheia móvel, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, cuja norma penal incriminadora se encontra inculpada no art. 158, § 1º, do Código Penal.

Cinge-se a questão à análise da possibilidade, ou não, da desclassificação do crime de extorsão qualificada para o de estelionato, do afastamento da qualificadora do concurso de pessoas e da redução da pena.

Com efeito, no que se refere à materialidade, observa-se que esta se encontra suficientemente comprovada pelo APF de f. 05/08, pelo AA de f. 15, pelo TR de f. 28, pelo BO de f. 12/14 e, finalmente, pelo laudo pericial de f. 42.

Lado outro, no que se refere à autoria da infração, restou esta integralmente comprovada pela confissão do apelante, tanto na fase da *informatio delicti* como em juízo (f. 07/08 e 48), não se insurgindo este, portanto, contra o *veredictum* condenatório.

Sob tal prisma, verifica-se que, na fase inquisitiva, Régis declarou que ele e a menor E.

resolveram “tirar” dinheiro da vítima Leônidas, a qual já foi namorado de E.; que telefonaram para ele exigindo a entrega de uns óculos, marca “Oklei”, no valor de aproximadamente R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); e que o apelante foi ao encontro da vítima, pegou os óculos e os levou para E., posteriormente, vendendo-os para a pessoa de “Ronaldinho”, por R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) (f. 07).

Já, em juízo, declarou Régis o seguinte, *in verbis*:

... são parcialmente verdadeiros os fatos narrados na denúncia. E., ex-namorada da vítima, pediu ao interrogando que pegasse com a vítima, na casa dela, uns óculos que Leônidas havia dado para E., e esta orientou o interrogando para dizer ao Leônidas que, se ele não entregasse os óculos, ela tinha contratado dois caras para bater nele. O interrogando fez o contato com a vítima por telefone, e a vítima se prontificou a entregar os óculos da E. e, quando se encontrou, frente a frente, com a vítima, ela se recusou a entregar os óculos e foi nesse momento que o interrogando falou que, se não fizesse a entrega a E., iria contratar dois caras para bater na vítima. Depois dessa ameaça, a vítima entregou os óculos (f. 48).

Desse modo, a tese sustentada pela defesa - quanto à inexistência de violência ou de grave ameaça na prática da infração -, a justificar a desclassificação do crime de extorsão qualificado para o de estelionato, sob o argumento de que o apelante apenas usou de argumentos para convencer a vítima, não tem como subsistir.

Nesse sentido, destaque-se que o próprio apelante Régis Sampaio Silva afirmou em suas declarações iniciais que, realmente, combinou extorquir a vítima, ligando para a mesma, fazendo ameaças e exigindo a entrega de uns óculos de marca, de valor substancial (f. 07/08).

Em juízo, ameniza um pouco sua atuação, mas deixando claro que os óculos só lhe foram entregues após ameaçar a vítima de que

contrataria dois “caras” para agredi-la, caso se recusasse a entregá-los.

Outrossim, a vítima Leônidas José Soares Filho esclareceu, na fase judicial, *ipsis litteris*:

... que E., por ter sido sua antiga namorada, sabia dos costumes do informante, bem como que os óculos objeto da lide eram de alto valor; que, por ter ficado insatisfeita com o término do relacionamento com o informante, E. decidiu retirar um patrimônio valioso do informante como vingança; que recebeu cerca de cinco telefonemas envolvendo a extorsão mencionada na inicial; que, para se ver livre do réu, o informante passou os óculos exigidos pelo réu diretamente para o mesmo, mas não lhe deu a nota fiscal e a garantia do bem; que o acusado lhe dizia que, se não lhe entregasse os óculos, o mesmo iria ser assassinado por dois cidadãos que já estavam contratados para a empreitada (f. 87).

Assim, como se nota das declarações da vítima, a mesma foi ameaçada de morte, fato que, por si só, causou-lhe temor e pânico, suficientes para a configuração da grave ameaça e também para que o bem fosse entregue ao apelante.

Dessa forma, a meu ver, impossível se torna a desclassificação do crime para o de estelionato, pois o apelante somente conseguiu seu intento após ameaçar a vítima, e esta, temerosa, acabou cedendo às suas exigências, entregando-lhe os óculos, avaliados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) (f. 42).

Ademais, a vítima Leônidas, na fase policial, declarou que o réu ainda lhe disse que arrumaria um som de carro para ele, para que seu prejuízo fosse menor, e somente entregou os óculos, porque ficou com medo (f. 24).

Assim sendo, em momento algum a vítima afirmou que havia feito um “negócio” com o réu, conforme tenta fazer crer a defesa.

Sobre o tema, veja-se respeitável julgado desta Corte, aplicável à espécie *mutatis mutandis*:

Penal. Roubo. Autoria e materialidade comprovadas. Grave ameaça caracterizada. Recurso a que se nega provimento.

- A palavra da vítima que, de forma firme e coerente, reconheceu o réu, aliada a indícios fortes, que convergem no sentido de sua responsabilidade, basta para sustentar um decreto condenatório.

- A grave ameaça está caracterizada se a vítima se sentiu atemorizada, viciando sua vontade e impossibilitando sua capacidade de resistência, independentemente de exibição de arma. Recurso improvido (Apelação Criminal nº 2.0000.00.511916-0/000, Relator Des. Hélcio Valentim, 5ª Câmara Criminal do TJMG, pub. em 10.05.2005).

Logo, restou demonstrada a grave ameaça na prática do delito, subsistindo, portanto, o crime de extorsão qualificada pelo concurso de pessoas, não havendo que se falar em desclassificação para estelionato.

Noutro giro, não assiste razão em pleitear o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas, pois nítido que agiu em unidade de desígnios com a menor E., que, a meu ver, foi mentora do crime.

Não obstante alegue a defesa que a menor não tenha sido processada perante o Juizado da Infância e da Juventude, tal fato não tem o condão de excluir a qualificadora do concurso de pessoas, uma vez que, nos autos, a prova é cabal da sua atuação em conluio com o apelante, restando inequivocamente demonstrado o liame subjetivo que os unia para a prática do crime.

Aliás, o próprio apelante confessou que agira em conjunto com a menor E., sendo esta quem lhe informou que a vítima possuía uns óculos de valor elevado, uma vez que aquela não conhecia o apelante.

Ademais, nada há nos autos que comprove que a menor não foi processada, pois, pelo que consta no relatório da digna autoridade policial, foram encaminhadas cópias do inquérito para a Delegacia Adjunta de Orientações a Menores, para as providências necessárias (f. 39).

Portanto, pouco importa se a menor não fora processada ou se era simplesmente menor, o fato é que foram duas pessoas, unidas pelo liame subjetivo, previamente combinadas, que praticaram o crime, mesmo que a menor não tenha praticado ato de execução.

Nesse sentido:

Apelação criminal. Roubo majorado. Concurso de pessoas. Decotação. Impossibilidade. Tentativa. Inocorrência. Aplicação do artigo 21 do Código Penal. Erro de proibição. Inaplicabilidade. Redução da pena imposta na sentença. Admissibilidade.

- Não há como rechaçar a majorante do concurso de pessoas, se foram três os agentes participantes do roubo, sendo dois os executores, pouco importando que um seja menor inimputável. Tem-se roubo consumado quando, mediante grave ameaça, os agentes subtraem objeto pertencente à vítima, evadindo-se em seguida do local, sendo indiferente se tiveram a posse tranqüila ou não da *res furtiva*, pois a simples inversão da posse do bem já torna o delito consumado. Impossível aplicarem-se os mandamentos do artigo 21 do Código Penal brasileiro, quando o agente tem potencial conhecimento da ilicitude dos seus atos, sendo sabedor de que sua conduta é tipificada como crime, o que pode ser demonstrado com sua atitude de empreender fuga do local logo após a subtração da *res*. Verificando-se que as reprimendas foram sopesadas em primeira instância de forma exacerbada e relativamente bem acima do patamar mínimo legal, em respeito ao princípio da proporcionalidade, impõem-se as respectivas reduções para que seja observado o critério da suficiência e necessidade de modo a se alcançar a tríplice finalidade da pena.

- Recursos parcialmente providos (Apelação Criminal nº 2.0000.00.510.265-4/000, Relator Des. Vieira de Brito, 5ª Câmara Criminal do TJMG, pub. em 29.11.2005).

Isso posto, não procede o pleito defensivo, devendo, de plano, ser rejeitado.

Afinal, a pena-base aplicada foi fixada no mínimo legal, não havendo motivos para o inconformismo da defesa nesse particular.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo *in totum* a sentença condenatória.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Alexandre Victor de Carvalho* e *Maria Celeste Porto*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-